

**PODER  
EXECUTIVO**

Governador do Estado  
**Gustavo Krause  
Gonçalves Sobrinho**

**LEI Nº 9.988 DE 13 DE JANEIRO DE 1987**

Ementa: Dispõe sobre normas de proteção ambiental e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o lançamento de efluentes líquidos poluentes gerados nas atividades agroindustriais alcooleira e açucareira, direta ou indiretamente, em qualquer coleção hídrica do Estado de Pernambuco.

Art. 2º As atividades agroindustriais de que trata o artigo anterior, existentes à data de publicação desta Lei, serão notificados pela Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e de Administração dos Recursos Hídricos - CPRH, para apresentarem projeto de destinação final dos efluentes líquidos.

§ 1º - Da notificação constará, necessariamente, o prazo para apresentação do projeto a que alude o caput deste artigo.

§ 2º - O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo acarretará nas sanções previstas no artigo 9º desta Lei.

§ 3º Juntamente com o projeto de tratamento de efluentes, deverá ser apresentado o sistema de disposição que funcionará entre a apresentação e a sua completa execução, após aprovado pela CPRH.

§ 4º - No julgamento do projeto apresentado, a CPRH estabelecerá o prazo para a sua execução, as especificações técnicas a que deve obedecer e os condicionamentos de implantação e operação.

Art. 3º Nas atividades agroindustriais alcooleira e açucareira, não será admitido o sistema de acumulação como forma de disposição final dos efluentes líquidos.

Parágrafo Único. Nas atividades de que trata o caput deste artigo, existentes à data de publicação desta Lei, que tiverem implantado o sistema de lagoas de acumulação, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9377, de 30 de novembro de 1983, após a constatação pela CPRH do seu funcionamento, poderá mantê-lo, até a execução definitiva do projeto apresentado e aprovado.

Art. 4º A emissão de novas licenças de operação, para as atividades previstas nesta Lei, fica condicionada à apresentação e aprovação do projeto de destinação final dos efluentes líquidos poluidores gerados no processo industrial.

Art. 5º A ampliação da atividade ou qualquer alteração no sistema de disposição final de efluentes líquidos poluidores deverá ser aprovada pela CPRH.

Art. 6º Independente da tecnologia adotada no projeto de destinação final dos efluentes líquidos poluidores, visando atender situações de emergência, a unidade produtiva deverá contar com um processo de detenção de efluentes, por prazo não superior a 20 (vinte) dias.

§ 1º - Dentro do prazo fixado no caput deste artigo, a unidade produtora obriga-se a comunicar formalmente à CPRH o momento em que o reservatório encontra-se esvaziado e limpo, bem como o destino final dado aos efluentes ali depositados.

§ 2º - O planejamento e construção do referido reservatório deverá obedecer a técnicas de engenharias específicas, mediante recendo, obrigatoriamente, a aprovação da CPRH, correndo os custos por conta do interessado.

§ 3º - A capacidade do reservatório não ultrapassará o volume de efluentes gerados pela atividade, no período es-

§ 4º - Ocorrendo situações de emergência, a CPRH deverá ser comunicada imediatamente.

Art. 7º As atividades agroindustriais alcooleira e açucareira que se pretendam implantar no Estado de Pernambuco, além dos documentos já exigidos na Legislação Estadual, deverão apresentar Relatório de Impacto Ambiental, elaborado segundo roteiro fornecido pela CPRH.

Art. 8º As infrações às disposições desta Lei, assim como às determinações da CPRH, sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 9º O artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 7.541, de 12 de dezembro de 1977, com as modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

I - advertência escrita;

II - multa de 50 a 500 vezes o maior valor de Referência Nacional vigente à data da infração, acrescida do valor da prestação de serviços correspondentes aos trabalhos técnicos desenvolvidos pela CPRH, equivalente a 50% do valor da multa imposta; no que se refere a infrações decorrentes de despejos de efluentes líquidos provenientes das atividades agroindustriais alcooleira e açucareira, a multa variará de 100 a 500 vezes o maior valor de Referência Nacional."

Art. 10. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 9.377, de 30 de novembro de 1983.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 13 de janeiro de 1987

**GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO**

**José Severiano Chaves**

**LEI Nº 9.989 DE 13 DE JANEIRO DE 1987**

Ementa: Define as reservas ecológicas da Região Metropolitana do Recife.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A presente Lei define como reservas ecológicas as matas de preservação permanente da Região Metropolitana do Recife e dispõe sobre procedimentos básicos relativos a sua preservação.

**TÍTULO II**

Das Reservas Ecológicas

Art. 2º São definidas como reservas ecológicas para fins de proteção do sistema hidrográfico, do relevo, do solo, da fauna e da flora existentes, as matas de preservação permanente abaixo discriminadas:

- I - Lanço dos Cações, no Município de Itamaracá;
- II - Santa Cruz, no Município de Itamaracá;
- III - Jaguaribe, no Município de Itamaracá;
- IV - Engenho Macaxeira, no Município de Itamaracá;



- V - Engenho São João, no Município de Itamaracá;
- VI - Amparo, no Município de Itamaracá;
- VII - Usina São José, no Município de Igarassu;
- VIII - Miritiba, no Município de Abreu e Lima;
- IX - São Bento, no Município de Abreu e Lima;
- X - Jaguarana, no Município de Paulista;
- XI - Caetés, no Município de Paulista;
- XII - Janga, no Município de Paulista;
- XIII - Passarinho, no Município de Olinda;
- XIV - Dois Unidos, no Município do Recife;
- XV - Dois Irmãos, no Município do Recife;
- XVI - Curado, no Município do Recife;
- XVII - Jardim Botânico, no Município do Recife;
- XVIII - São João da Várzea, no Município do Recife;
- XIX - Engenho Uchôa, no Município do Recife;
- XX - Quizanga, no Município de São Lourenço da Mata;
- XXI - Tapacurá, no Município de São Lourenço da Mata;
- XXII - Engenho Tapacurá, no Município de São Lourenço da Mata;
- XXIII - Toró, no Município de São Lourenço da Mata;
- XXIV - Camucim, no Município de São Lourenço da Mata;
- XXV - Outeiro do Pedro, no Município de São Lourenço da Mata;
- XXVI - Jangadinha, no Município do Jaboatão;
- XXVII - Mussaíba, no Município do Jaboatão;
- XXVIII - Manassu, no Município do Jaboatão;
- XXIX - Engenho Salgadinho, no Município do Jaboatão;
- XXX - Engenho Moreninho, no Município do Moreno;
- XXXI - Caraúna, no Município do Moreno;
- XXXII - Contra-Açude, no Município do Cabo;
- XXXIII - Sistema Gurjaú, nos Municípios do Moreno, Cabo e Jaboatão;
- XXXIV - Bom Jardim, no Município do Cabo;
- XXXV - Serra Cumaru, no Município do Cabo;
- XXXVI - Serra Cotovelo, nos Municípios do Cabo e Moreno;
- XXXVII - Urucu, no Município do Cabo;
- XXXVIII - Camaçari, no Município do Cabo;
- XXXIX - Duas Lagoas, no Município do Cabo; e
- XL - Zumbi, no Município do Cabo.

Parágrafo Único. As matas relacionadas no caput deste artigo estão delimitadas conforme lançamentos cartográficos, constantes do Anexo Único desta Lei.

### TÍTULO III

#### Das Condições Gerais de Utilização e Manejo

Art. 3º Nas reservas ecológicas definidas por esta Lei serão observadas as seguintes restrições:

- I - é vedado o parcelamento para fins urbanos e a ocupação com edificações;
- II - é vedado o desmatamento e a remoção da cobertura vegetal;
- III - é vedada a movimentação de terras, bem como a exploração de pedra, areia, argila, cal ou qualquer espécie mineral;
- IV - é vedado o emprego de fogo em práticas agro-pastoris ou em qualquer outra atividade que comprometa a integridade das reservas, bem como de suas áreas limítrofes.

Parágrafo Único. As condições específicas de preservação e aproveitamento dos recursos naturais das reservas serão objeto de regulamentação própria, com base em estudos a serem elaborados para cada uma delas.

### TÍTULO IV

#### Dos Procedimentos Administrativos

Art. 4º Caberá à Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e de Administração dos Recursos Hídricos - CPRH, no âmbito estadual, a atividade de fiscalização preventiva e repressiva em defesa e controle dessas áreas.

Parágrafo Único. Para o cumprimento das atribuições estabelecidas neste artigo, fica a CPRH autorizada a firmar convênio com a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, na forma da legislação federal específica.

Art. 5º Qualquer cidadão ou associação comunitária poderá apresentar denúncia à CPRH sobre a violação das disposições desta Lei.

### TÍTULO V

#### Das Penalidades

Art. 6º Os infratores das disposições desta Lei, de seu Regulamento e das demais normas dela decorrentes, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência e embargo da ação depredadora;
- II - multas de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o Valor de Referência Nacional, vigente à data da infração, acrescida do valor da prestação de serviços correspondente aos trabalhos técnicos desenvolvidos pela CPRH, equivalente a cinquenta por cento (50%) do valor da multa imposta, para avaliação dos danos que as matas tenham sofrido;
- III - obrigatoriedade de efetuar o reflorestamento com vistas à restauração das matas danificadas, obedecendo-se a projeto técnico elaborado às expensas do infrator, devidamente instruído e aprovado pela CPRH;
- IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
- V - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 1º A reincidência poderá elevar a multa prevista no inciso II deste artigo ao dobro da anteriormente imposta.

§ 2º A critério da CPRH e nos casos de irregularidades continuadas e não sanadas no prazo fixado para sua correção, poderá ser imposta multa, prevista no inciso II deste artigo, por dia em que persistir a infração, sendo ela devida até que o infrator cesse efetivamente a irregularidade.

Art. 7º O produto das multas previstas no inciso II do artigo 6º será recolhido aos cofres da Fazenda Estadual, e o correspondente à prestação de serviços diretamente à CPRH.

Parágrafo Único. Será obrigatória para recolhimento das multas, ou interposição de qualquer recurso administrativo, a comprovação do pagamento dos serviços técnicos prestados pela CPRH.

Art. 8º Das penalidades previstas no artigo 6º desta Lei, caberá recursos, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação do auto de infração, para o Conselho de Administração da CPRH.

§ 1º - Quando se tratar da aplicação de multa, o recurso previsto neste artigo somente será processado mediante prévio recolhimento, à Fazenda Estadual, do valor da multa e à CPRH do valor da prestação de serviços técnicos por ela desenvolvidos.

§ 2º - O Diretor Presidente da CPRH como autoridade recorrida, informará o processo no prazo de 30 (trinta) dias.

### TÍTULO VI

#### Das Disposições Finais

Art. 9º As áreas de proteção dos mananciais, refe

ridas e delimitadas na Lei Estadual nº 9.860, de 12 de agosto de 1986, passam a ser denominadas de áreas de reservas ecológicas e, portanto, também sujeitas às determinações desta Lei.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua vigência.

Art. 11. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 13 de janeiro de 1987

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO

José Severiano Chaves

Ricardo Miguel de Azevêdo

LEI Nº 9.990 DE 13 DE JANEIRO DE 1987

Ementa: Estabelece normas para concessão de anuência prévia, pela autoridade metropolitana à aprovação, pelos municípios da Região Metropolitana do Recife, dos projetos de parcelamento do solo para fins urbanos na forma do art. 13 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A presente Lei regula no âmbito da Região Metropolitana do Recife, o exame e a anuência prévia, a que refere o art. 13 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, de acordo com as normas e princípios básicos nesta fixados, nos decretos estaduais, regulamentadores no Plano de Desenvolvimento Integrado, atualizado pelo Plano de Desenvolvimento Metropolitano, ambos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Recife.

#### TÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e com vistas a estruturação urbana da Região Metropolitana do Recife, o território metropolitano divide-se em:

- I - áreas urbanizáveis; e
- II - áreas não urbanizáveis.

Art. 3º As áreas urbanizáveis ficam classificadas em:

- I - nucleações metropolitanas;
- II - interstícios metropolitanos;
- III - núcleos urbanos em áreas rurais.

Parágrafo Único. A categoria referida no inciso III deste artigo, compreende os núcleos rurais metropolitanos definidos na Lei Estadual nº 9.680, de 12 de agosto de 1986 (Lei de Proteção de Mananciais da Região Metropolitana do Recife).

Art. 4º Para os efeitos dos arts. 13 e 14 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ficam estabelecidas as seguintes Áreas de Interesse Especial.

- I - Áreas de Preservação de Sítios Históricos;
- II - Áreas Alagáveis ou Alagadas;
- III - Áreas de Proteção de Mananciais;
- IV - Reservas Ecológicas;
- V - Áreas de Proteção Ambiental; e
- VI - Áreas Estuarinas.

Art. 5º As áreas referidas nos arts. 2º, 3º e 4º, ressalvado o disposto nos arts. 29 e 30 desta Lei, serão delimitadas pelo Poder Executivo, mediante lançamento gráfico em cartas planialtimétricas do Sistema Cartográfico da Região Metropolitana do Recife, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início da sua vigência.

#### TÍTULO II

##### Das Normas de Parcelamento

##### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 6º As normas técnicas a que deverão submeter-se os projetos de parcelamento compreendem:

- I - normas gerais de parcelamento;
- II - normas de parcelamento nas Áreas de Interesse Especial;
- III - normas específicas para os loteamentos industriais;

§ 1º - As normas gerais de parcelamento são aplicáveis às áreas urbanizáveis, às áreas de interesse especial e aos loteamentos industriais;

§ 2º - Em caso de superposição de normas técnicas de parcelamento em uma mesma área, prevalecerão aquelas que determinarem restrições mais rigorosas.

Art. 7º O parcelamento do solo somente será permitido quando satisfeitas as seguintes exigências:

- I - obediência ao disposto nesta Lei;
- II - apresentação de plano urbanístico definindo o parcelamento, a ocupação e o uso do solo, quando a gleba tiver área superior a 50 ha (cinquenta hectares);
- III - apresentação dos elementos mencionados no art. 9º e seus parágrafos, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e nos arts. 42 à 46 desta Lei;
- IV - atendimento ao disposto na legislação sobre a defesa do meio ambiente;
- V - atendimento ao disposto na legislação específica de controle de poluição ambiental e na respectiva regulamentação;
- VI - apresentação das soluções para os equipamentos urbanos, em especial para aqueles necessários aos serviços de coleta e escoamento das águas pluviais e de esgotamento sanitário;
- VII - atendimento ao disposto na legislação municipal respectiva.

Parágrafo Único. Se necessário à implantação, de equipamentos urbanos, o parcelamento ficará condicionado à reserva complementar de área "non aedificandi" para esse fim.

#### CAPÍTULO II

##### Das Normas Gerais de Parcelamento

Art. 8º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observado o disposto nesta Lei e nas legislações federal e municipais pertinentes.

Art. 9º Do loteamento do solo para fins urbanos resultarão, necessariamente:

- I - áreas públicas, assim compreendidas:
  - a) as áreas verdes;
  - b) as áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários;
  - c) as áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos; e
  - d) as áreas destinadas aos logradouros públicos, incluindo as praças e o sistema viário.
- II - áreas particulares constituídas por lotes autônomos organizados em quadras.

Parágrafo Único. Os índices urbanísticos e os padrões de dimensionamento aplicáveis às áreas de uso público e às áreas particulares referidas neste artigo, são os constantes dos QUADROS I e II, anexos à presente Lei.

Art. 10. Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos quando a gleba a ser parcelada estiver, total ou parcialmente, localizada em área urbanizável.

§ 1º - No parcelamento das glebas parcialmente localizadas em área urbanizável serão observados os seguintes princípios:

- I - as glebas com área inferior a 10 ha (dez hectares) e aquelas com mais de 80% (oitenta por cento) de sua superfície situada na área urbanizável, poderão ser parceladas na sua totalidade;